

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao artigo 441, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 441 A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

JUSTIFICATIVA

Não há razão para modificar a redação do art. 412 do CPC vigente. A providência de intimação deve ser feita pelo cartório, seja para pressionar a testemunha a comparecer, seja porque tal providência já está inclusa na taxa judiciária. O Poder Judiciário precisa prestar um serviço público que não se delimita de suas funções constitucionais, sem onerar advogados ou responsabilizá-los por funções que são próprias do Estado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA